

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 56ª CJ –
ITANHAÉM, ESTADO DE SÃO PAULO.

URGENTE - CORONAVÍRUS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu Promotor de Justiça da Cidadania que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com amparo no disposto nos artigos 127, 129 II, 6º e 196 da Constituição Federal, na lei 13.979/2020, nos demais decretos municipais nº7306/20 e 7347/87 vem à presente de Vossa Excelência ajuizar **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 46.379.400/0001-50, pessoa jurídica de direito público, pelos fatos e fundamentos abaixo descritos, visando o **RESTRIÇÃO E CONTROLE DE ACESSO DA RODOVIA PADRE MANOEL DA NÓBREGA PARA TURISTAS** a fim de evitar a disseminação do COVID-19 e por consequência o iminente colapso do sistema de saúde da região abrangida pela 56ª CJ de Itanhaém.

I – FATOS

No dia 29 de dezembro de 2019 o Hospital em Wuhan, na China, atendeu quatro trabalhadores do Mercado de Peixes e Frutos do Mar com “pneumonia”. Dias depois, descobriu-se a existência de outro vírus da família dos CORONAVÍRUS e a enfermidade ganhou no nome COVID-19.

A OMS previu como medidas de saúde pública necessárias para diminuição da transmissão do COVID-19: **PROIBIÇÃO DE AGLOMERAÇÕES, FECHAMENTO DE ESCOLAS, além de outras medidas; RESTRIÇÕES AO TRANSPORTE PÚBLICO e/ou DE LOCAIS DE TRABALHO, quarentena e isolamento.**

A Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) recomenda: estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; home office, restrição de contato social e pessoal para pessoas com mais de 60 anos; realização de testes em profissionais de saúde com síndrome gripal mesmo que não tenham tido contato com casos confirmados; adiamento ou cancelamento de eventos com muitas pessoas; isolamento em domicílio de viajantes internacionais que regressaram de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento assintomático).

Países que tiveram uma resposta eficiente, como a China e a Coreia, tiveram a redução drástica dos casos da doença, porém, os países que demoraram a reagir estão sofrendo, como o Irã, Itália e Espanha.

O caso é grave.

DIFERENTEMENTE DA CHINA E DA CORÉIA, NÓS NÃO ESTAMOS MAPEANDO OS DOENTES E OS DADOS QUE JÁ TEMOS ESTÃO DESATUALIZADOS. AGORA, TEMOS 904 CASOS COM 11 MORTES, O QUE É MAIS DE 1%.

No litoral sul, há 1 caso confirmado em Peruíbe (morador da Capital). Demais disto há casos suspeitos em Mongaguá (2 casos) e em Itanhaém (no mínimo 06 casos)!

Em virtude da elevada transmissibilidade da doença, somada à limitação da capacidade hospitalar do país, o aumento do número de pacientes pode acarretar um colapso no sistema de saúde.

Os gráficos abaixo desenham uma imagem do tempo de DUPLICAÇÃO DA DOENÇA:

Ritmo de contágio do coronavírus no Brasil está igual ao registrado na Itália e acelerando, apontam universidades

Observatório com físicos da USP, Unicamp, Unesp, UnB, UFABC, Berkley (EUA) e Oldenburg (Alemanha) mostra que número de infectados, considerando dados desta quinta-feira (19), vem dobrando a cada 54 horas. Total deve passar de 3 mil já na terça-feira (24).

Por Eduardo Pierre, G1 Rio
20/03/2020 12h39 - Atualizado há 3 horas



Tempo de duplicação em outros países

Quantas horas o coronavírus leva para dobrar o número de infectados

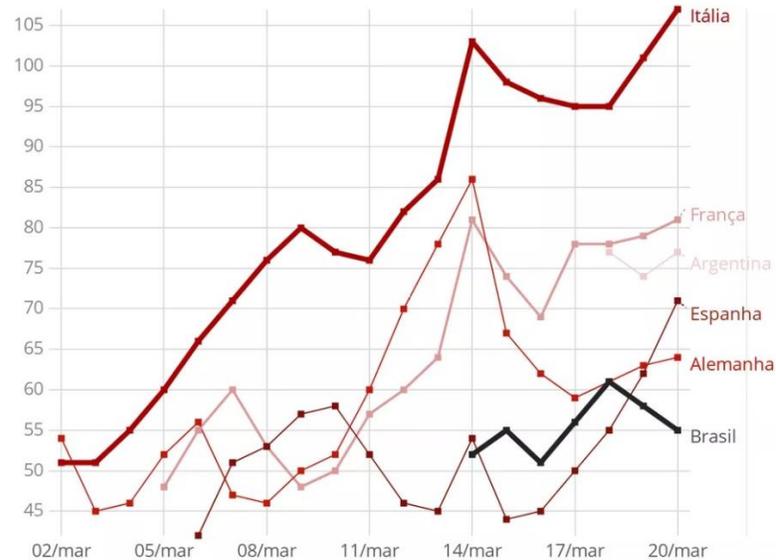


Gráfico: Eduardo Pierre • Fonte: Unesp

E aqui no litoral, como está a quarentena? Essa é a imagem da rodovia do litoral, com DEZENAS DE PESSOAS DESCENDO PARA AS “FÉRIAS”:

Senhor Governador!!! Hoje por motivo trabalho tive que trafegar na Rodovia Dos Imigrantes sentido litoral onde moro!!! Para minha Surpresa!!! Deixa só os serviços essenciais e emergenciais e a Polícia Rodoviária!!! Povo tem que se conscientizar que é grave #COVID-19!!! Dia 20/03 às 16:09!!! SP-160!!! Não desçam para Baixada Santista!!! 🙏



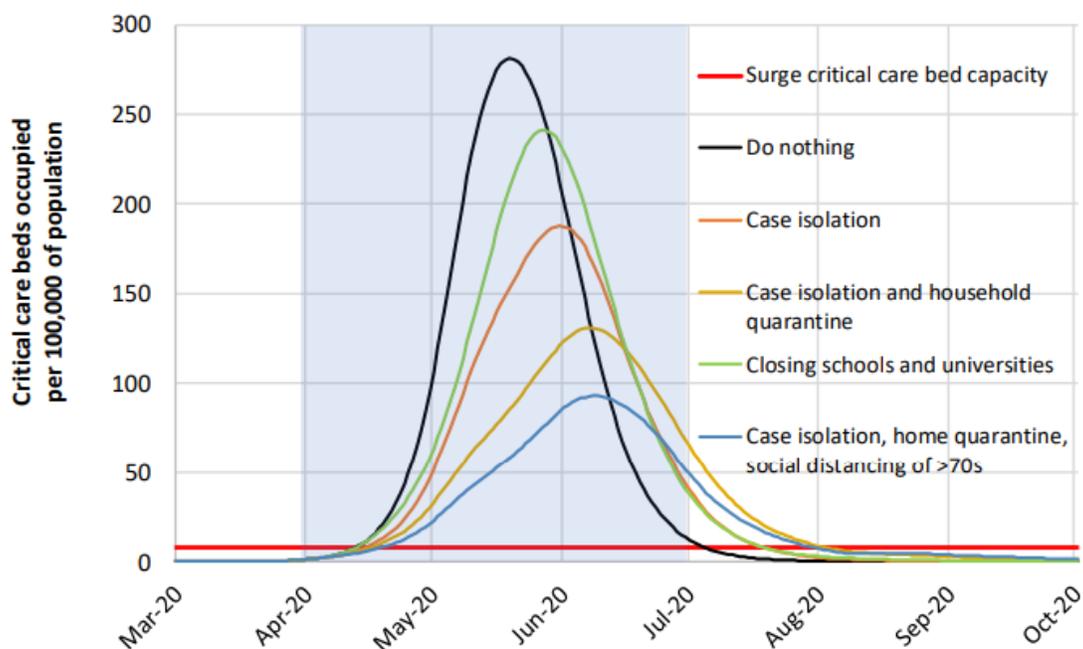
Ecovias ✓
@_ecovias

Pessoal, o congestionamento na descida agora está do km 35 ao km 40, devido ao excesso de veículos.

20:01 · 20/03/2020 · [Twitter Web App](#)

1 Retweet 5 Curtidas

Embora não tenhamos dados seguros, valho-me de um *paper* publicado pela Imperial College em 16 de março de 2020, aponta as diferentes curvas de crescimento da doença caso as medidas sejam tomadas:

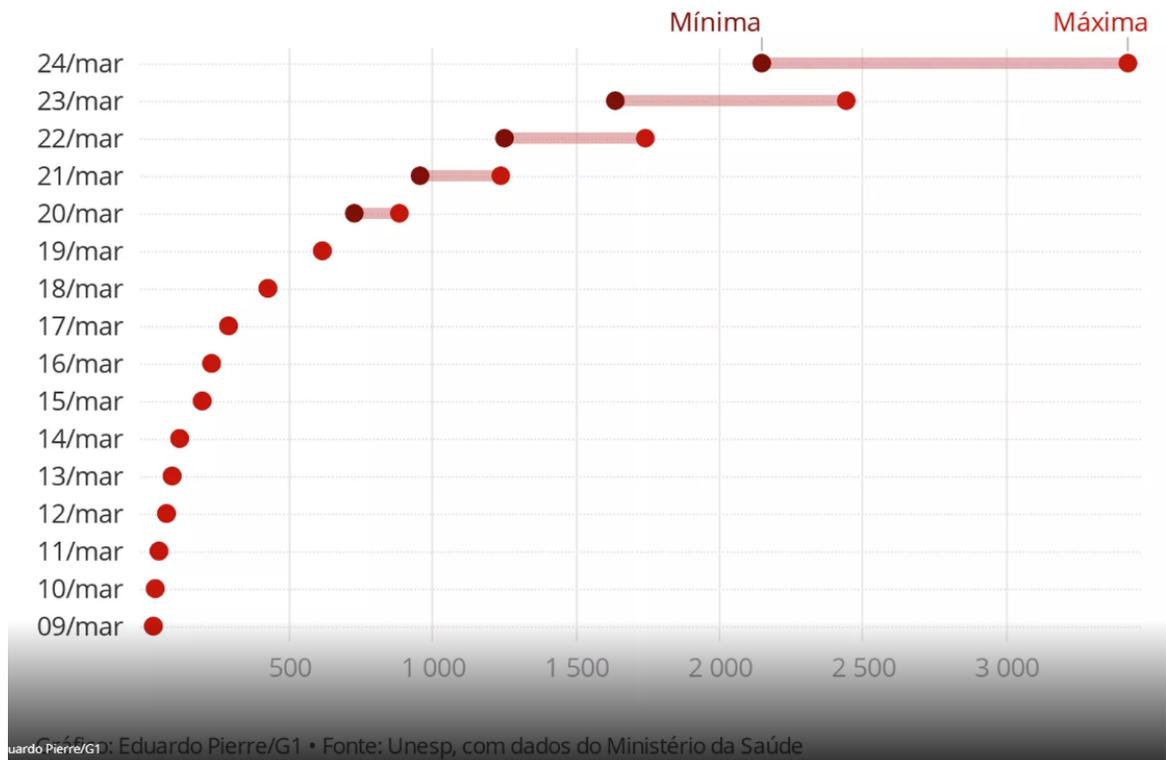


E amanhã?

Os estudos indicam um crescimento assustador:

Estimativa de crescimento da Covid-19 no Brasil

País tem ritmo de contágio semelhante ao da Itália de semanas atrás



O gráfico acima mostra as projeções da Unesp para os próximos dias – a projeção tem um intervalo de mínimas e máximas. Veja as estimativas:

- sábado (21) – 1.091 casos;
- domingo (22) – 1.478 casos;
- segunda-feira (23) – 2.003 casos;
- terça (24) – 2.714 casos; a previsão máxima é de até 3,4 mil casos na terça.

Se a taxa de mortalidade seguir a 10%, teremos 300 mortes a partir de terça feira!

Isso demonstra que as medidas de redução de contágio podem minimizar **DRASTICAMENTE** a quantidade de pessoas infectadas e reduzir **DRAMATICAMENTE** o número de mortos que, diga-se de passagem, está em 10% neste exato momento.

Mas honestamente, não pensemos em países distintos, falemos daqui. O UPA de Itanhaém tem APENAS 04 (QUATRO) LEITOS DE ISOLAMENTO e 06 (seis) respiradores neste momento.

O Hospital REGIONAL, que atende pacientes de Mongaguá até Itariri, tem 20 vagas na UTI, mais as vagas que eventualmente sejam convertidas em leitos improvisados para salvar vidas.

Ou seja, é muito pouco.

Itanhaém tem 100.000 pessoas. Peruíbe tem 65 mil. Mongaguá 52 mil. Itariri 16 mil. Pedro de Toledo 12 mil.

Logo, está demonstrada a falta de recursos em saúde aptos a resolver o problema da população, sobretudo, em caso de um surto.

Outros países tomaram medidas para impedir a progressão do contágio, como França, Estados Unidos e Argentina.

Le Monde

Consulter
le journal

ACTUALITÉS ▾ ÉCONOMIE ▾ VIDÉOS ▾ OPINIONS ▾ CULTURE ▾ M LE MAI

POLITIQUE • CORONAVIRUS ET PANDÉMIE DE COVID-19

Partage

La France confinée face au coronavirus : déplacements réduits dès demain, fermeture des frontières de l'UE, report des municipales

Emmanuel Macron a appelé la population à ne pas sortir sous peine de sanction, sauf cas exceptionnel, et à « garder le calme ». Le ministre de l'intérieur, Christophe Castaner a, lui, annoncé le déploiement de 100 000 policiers et gendarmes pour assurer les contrôles.

Le Monde avec AFP et Reuters • Publié le 16 mars 2020 à 21h20 - Mis à jour le 17 mars 2020 à 07h50

BBC

Sign in

News

Sport

Reel

Worklife

Travel

Future

NEWS

Home | Video | World | UK | Business | Tech | Science | Stories | Entertainment & Arts

World | Africa | Asia | Australia | Europe | Latin America | Middle East | US & Canada

←

Ads by Google

Stop seeing this ad

Why this ad? ⓘ

Coronavirus: European Union seals borders to most outsiders

🕒 17 March 2020



Share

Coronavirus pandemic

Clarín **CLARÍN SIN LÍMITES**
1 AÑO A SÓLO **\$640**
MÁS DEL 70% DE DESCUENTO **USD 10**
por todo el año **SUSCRIBITE**

Medidas oficiales

Coronavirus en Argentina:
cierran las fronteras para los no
residentes que hayan visitado
los países más afectados

El Gobierno emitió una resolución para aumentar los controles en los pasos fronterizos, aeropuertos y puertos.

Não obstante, o Governo Federal e o Governo Estadual continuam **LENIENTES** em tomar medidas aptas a cessar o afluxo de pessoas, sobretudo, para regiões litorâneas ou historicamente voltadas ao turismo.

Os municípios estão tomando medidas. Peruíbe, por exemplo, editou o DECRETO Nº 4.903, DE 17 DE MARÇO DE 2020 estabelecendo normas para contenção do CORONAVIRUS.

O Município de Itanhaém exarou o Decerto nº 3900/2020 com medidas para enfrentar o **CORONAVIRUS**.

PORÉM, OS MUNICÍPIOS PRECISAM DE AJUDA.

Embora as prefeituras estejam se mobilizando, é sabido que enquanto não pararmos o AFLUXO de pessoas vindas de fora para as “viróticas férias”, não impediremos a continuidade da doença.

Há exemplos em outros locais, como Ilha Bela e Ubatuba (Autos nº 1000880-91.2020.8.26.0642) que tomaram ações semelhantes.

II – DIREITO

A Constituição de 1988 estabelece como sendo inviolável o direito fundamental à vida (artigo 5.º, caput). No entanto, tal direito deve ser conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Assim, pode-se concluir que o direito à vida deve ser interpretado de forma ampla, compreendendo não somente o direito de estar vivo, mas também o de viver dignamente.

Neste sentido, Alexandre de Moraes ensina que:

O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médico-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. (Direitos Humanos Fundamentais, 7.ª ed., São Paulo, Atlas, p. 79).

Assim, conclui o mencionado autor, cria-se uma dupla obrigação ao Estado, quais sejam: a obrigação de cuidado a toda pessoa humana, que não disponha de recursos suficientes e que seja incapaz de obtê-los por seus próprios meios, e a efetivação de órgãos competentes públicos ou privados para prestação de

serviços públicos adequados que pretendam prevenir, diminuir ou extinguir as deficiências existentes para um nível mínimo de vida digna da pessoa humana.

Justamente como desdobramento desta concepção de direito à vida surge a proteção ao direito fundamental à saúde, previsto expressamente na Constituição de 1988, em seus artigos 6º e 196.

De fato, o artigo 196 da Constituição de 1988 estabelece que a saúde “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Nesta esteira, o artigo 2.º da Lei n.º 8.080/90 dispõe que “é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Por sua vez, o artigo 198 da Constituição de 1988 determina que as “ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único”. Ademais, estabelece como sendo uma de suas diretrizes o “atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais”.

De maneira idêntica, a Constituição Estadual, em seu artigo 219 , reedita aquelas normas sobre a saúde. Esta Carta, em seu artigo 222 , fixa que todos os serviços relacionados com a saúde pública devem ser organizados com o objetivo de atender a população, urbana e rural, carente e necessitada de amparo, no campo da velhice e no território da deficiência e os recursos relativos à saúde devem ser

municipalizados, além da gratuidade dos serviços. Por sua vez, o artigo 223 complementa aquela disposição ao determinar competir ao SUS - Sistema Único de Saúde - a assistência total à saúde dos portadores de deficiências.

O dever do Estado de prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde é reafirmado no artigo 2.º da Lei n.º 8.080/90. Tal diploma legal inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações “de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica” (artigo 6.º, inciso I, alínea d).

Em suma, isso quer dizer que o ESTADO deve fazer O QUE ESTIVER AO SEU ALCANCE para salvar a vida das pessoas.

**NO CASO, A ÚNICA MEDIDA É
PROIBIR A VINDA DE TURISTAS PARA A
REGIÃO.**

Salienta-se que o Ministério Público NÃO QUER IMPEDIR O DIREITO DE IR E VIR DAS PESSOAS, NÃO SE TRATA DE MEDIDA AUTORITÁRIA E ANTIDEMOCRÁTICA, mas em momentos de exceção, medidas DURAS E DIFÍCEIS DEVEM SER TOMADAS.

Esperam os promotores, DE TODAS AS COMARCAS, que assim agindo, honrem as cadeiras que hoje ocupam, cujos salários são pagos pela população que hoje tentamos servir e proteger.

Assim, é por respeito à vida das pessoas, para tentar salvaguardar a vida de dezenas, centenas de pessoas, centenas de brasileiros, paulistas ou não, que o Ministério Público requer a concessão imediata da liminar NO PLANTÃO para que o juízo determine que a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIÃO**, em cooperação, procedam, no prazo de 24 (vinte e quatro), à restrição de acesso de turistas aos Municípios de **MONGAGUÁ, ITANHAÉM, PERUÍBE e ITARIRI** (local de abrangência do Hospital Regional e da microregulação), junto às barreiras sanitárias impostas em todas as divisas territoriais dos Municípios, enquanto perdurar o estado de emergência Estadual, permitindo-se o ingresso apenas de veículos de emergência e de locomoção para atendimento médico; de transporte e abastecimento de suprimentos; de prestação de serviços essenciais; que comprovadamente estejam em trânsito para outra cidade; que comprovem atividade comercial na cidade; que comprovem vínculo domiciliar com esta Comarca; em demais casos reconhecidos imprescindíveis pelos Municípios, com a devida notificação às autoridades executoras.

III. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

Permita-nos, novamente, dizer o óbvio.

Além do poder geral de cautela que a lei processual lhe confere (NCPC, art. 297), o Código de Defesa do Consumidor, dispensando pedido do autor e excepcionando, assim, o princípio dispositivo, autoriza o Magistrado a antecipar o

provimento final, liminarmente, e a determinar, de imediato, medidas satisfativas ou que assegurem o resultado prático da obrigação a ser cumprida (art. 84).

Esta regra é aplicável a qualquer ação civil pública que tenha por objeto a defesa de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, bem como individual indisponível (art. 21, da Lei de Ação Civil Pública, com a redação dada pelo art. 117, do Código de Defesa do Consumidor). E o novo Código de Processo Civil, inovando no processo de conhecimento, alberga a tutela antecipatória do provimento principal (art. 497).

No presente caso, é imperiosa a concessão de medida liminar com esse conteúdo tutelar preventivo, já que estão perfeitamente caracterizados os seus pressupostos, consistentes no: *fumus boni juris* – como já bem demonstrado, a saúde é direito público subjetivo de todos os cidadãos, mercedores da recepção do tratamento médico de que necessita, sendo de responsabilidade dos entes públicos esta tutela; *periculum in mora* – não recebendo, imediatamente, o tratamento, o paciente corre sério risco de vida.

A probabilidade do direito é manifesta, tendo em vista ser a saúde um dever do Estado, só se realizando através do “atendimento integral”, por suposto.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, nos termos do art. 285, 297 e 319 do C.P.C., requer-se a Vossa Excelência:

1. que determine que a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIÃO**, em cooperação, procedam, no prazo de 24 (vinte e quatro), à restrição de acesso de turistas aos Municípios de **MONGAGUÁ, ITANHAÉM, PERUÍBE, ITARIRI e PEDRO DE TOLEDO** (local de abrangência do Hospital Regional e da microregulação), junto às barreiras sanitárias impostas em todas as divisas territoriais dos Municípios, enquanto perdurar o estado de emergência Estadual, permitindo-se o ingresso apenas de veículos de emergência e de locomoção para atendimento médico; de transporte e abastecimento de suprimentos; de prestação de serviços essenciais; que comprovadamente estejam em trânsito para outra cidade; que comprovem atividade comercial na cidade; que comprovem vínculo domiciliar com esta Comarca; em demais casos reconhecidos imprescindíveis pelos Municípios, com a devida notificação às autoridades executoras.

- a) caso a liminar seja deferida, requeiro **IMEDIATAMENTE**, expedição de ofício A UNIÃO FEDERAL, AO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, A DER (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM), POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL e ECOVIAS (concessionária), aos CINCO MUNICÍPIOS e à POLICIA MILITAR.
- b) Ainda em liminar, requeiro que os **MUNICÍPIOS COMUNIQUEM A PROIBIÇÃO TAMBÉM NAS REDES SOCIAIS** e, se possível, na televisão.

- c) Ainda caso deferida a liminar, requeiro que remeta-se o dispositivo da sentença AOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, PARA QUE PUBLIQUEM A INFORMAÇÃO PARA EVITAR MAIORES TRANSTORNOS.
- d) Excepcionalmente, ainda, requeiro que Vossa Excelência, além de determinar as notificações, permita que os órgãos de execução do Ministério Público publiquem e informem as comunidades acerca da decisão judicial.
- e) Caso os prazos não sejam obedecidos, requeiro seja determinada a multa fixa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Caso demore mais do que 05 dias, majore a pena para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia.

2. Após, requer-se a citação, bem como a notificação dos municípios envolvidos para, querendo, integrarem o polo ativo da demanda.

3. Desde já, a produção de provas do alegado, pelos meios previstos e não vedados pelo ordenamento jurídico pátrio, inclusive eventuais perícias, se o caso;

4. Seja, ao final, julgado procedente o pedido, para adotar em definitivo a **RESTRIÇÃO E CONTROLE DE ACESSO DA RODOVIA PADRE MANOEL DA NÓBREGA PARA TURISTAS** a fim de evitar a disseminação do COVID-19 e por

consequência o iminente colapso do sistema de saúde da região abrangida pela 56ª CJ de Itanhaé até que a pandemia seja controlada.

5. A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e no artigo 87, do Código de Defesa do Consumidor e a realização da intimação do autor para os atos e termos processuais, mediante entrega dos autos no Gabinete da 4ª Promotoria de Justiça de Itanhaém, com atribuição na área da Saúde Pública.

Por último, observando o disposto no artigo 18 da Lei 7.347/85 – LACP, atribui-se à causa, apenas para efeitos fiscais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nestes termos, aguarda-se, com urgência, deferimento.

Itanhaém, 21h40min do dia 20 de março de 2020.

Rafael Magalhães Abrantes Pinheiro

4º Promotor de Justiça de Itanhaém

Edson Tonini Oliveira

1º Promotor de Justiça de Mongaguá,

2º Promotor de Justiça de Mongaguá (acumulando)

Daniel Gustavo Costa Martori

2º Promotor de Justiça de Peruíbe

Diogo Pacini de Medeiros e Albuquerque

3º Promotor de Justiça de Peruíbe

Orlando Brunetti Barchini e Santos

1º Promotor de Justiça de Peruíbe